JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.547.03-75

Dispensa de licitação – contratação direta – recuperação social do preso sem finalidade lucrativa – ausência da justificativa do valor da contratação – aprovada a contratação – com determinação – Lei nº 8666/93 art. 24, inciso XIII - Lei Estadual nº 1238/76, art. 3º

Relatório

Trata o presente de contratação com dispensa de licitação, realizada entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8666/93, cujo objeto é a contratação de mão-de-obra de presidiários para a execução de serviços de levantamento da rede de dutos semafóricos, no valor de R$15.423,87 (quinze mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

A Divisão Técnica V manifestou-se pela regularidade do ajuste (fls. 38/40).

Às fls. 45 a Assessoria Técnica Jurídica sugeriu a expedição de ofício à Origem solicitando as justificativas da contratação.

O ofício foi recebido em 17.12.2003, tendo a Origem às fls. 54/55 apresentado a justificativa da contratação, esclarecendo que: *"...com a referida contratação buscamos cumprir uma das funções do Estado com a ressocialização do preso, onde foram observados os requisitos legais exigidos para a contratação em questão".*

Com a juntada da aludida manifestação da Origem, a Assessoria Jurídica desta Corte ratificou o pronunciamento anterior realizado às fls. 43/44 opinando pelo acolhimento do instrumento.

Às fls. 81/82 a d. Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo reconhecimento da regularidade do contrato.

No mesmo sentido, às fls. 86/87 a Secretaria Geral manifestou-se pela inteira regularidade do contrato examinado.

É o relatório.

DECISÃO

O artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8666/93 dispõe que será dispensável a licitação, na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A legislação que deu base para a contratação direta, ora analisada, foi expressa ao mencionar as atividades filantrópicas dedicadas à recuperação social do preso, desde que atendidos determinados requisitos.

Pelos documentos acostados aos autos nota-se que os requisitos legais – inquestionável legais – inquestionável reputação ético-profissional e ausência de fins lucrativos (artigo 8º e 34º do Estatuto Social) – foram atendidos.

A Lei ainda exige uma correlação entre o objeto a ser contratado e as atividades pela instituição, exigência essa que encontra-se cumprida, na medida em que o objetivo principal da contratação, além de atender aos objetivos da Administração Pública, realiza uma tarefa social de reeducação dos detentos e de fomento ao seu trabalho.

Constata-se pela Lei 1238/76, que o Poder Executivo autorizou a criação da Fundação, ora contratada, sendo que, o artigo 3º desta Lei dispõe que um dos objetivos da Fundação é o oferecimento de oportunidade de trabalho aos presos.

No entanto, necessário destacar se o objeto do contrato não demandaria uma mão-de-obra especializada, o que não justifica a contratação com base no artigo 24, VIII, da Lei 8666/93.

No instrumento contratual não foram detalhados os serviços que foram executados, constando apenas a informação de que seriam serviços de levantamento da rede de dutos semafóricos. Essa descrição se faz necessária para que se possa avaliar o que envolve tal serviço e se este não reclamaria especialização técnica.

Não obstante a ausência de detalhamento noticiada, verifica-se, na cláusula primeira do contrato, que estes serviços serão executados sob a supervisão da Contratante, que, certamente, possui em seus quadros, funcionários com a especialização necessária exigida pelo presente objeto.

Verifica-se, ainda, que não foi apresentado, como exigido legalmente, a justificativa do valor da contratação. Não pretende-se aqui dizer, que a referida contratação deveria ser a de menor preço, eis que o artigo 24, inciso VIII, tem um cunho social, mas, esse objetivo não afasta a necessidade de justificar o valor da contratação e especificar de forma clara como foram apurados os valores incluídos na cláusula nona do instrumento contratual.

Por outro lado, pelos documentos acostados aos autos, pela análise contábil da Divisão Técnica V e por uma questão de economicidade processual, pode-se inferir que os preços são razoáveis e compatíveis com os valores de mercado.

Pelo exposto, à vista dos elementos contidos nos autos e com base nas conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal e pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, aprovo a contratação direta em exame, acolhendo o ajuste.

Determino à Origem, porém, a observância atenta das normas legais em vigor, notadamente o disposto no artigo 26, da Lei 8666/93, no que se refere à formalização do procedimento administrativo de suas contratações, expondo de forma detalhada o objeto do contrato, bem como apresentando a justificativa da contratação e da opção da contratação com base no artigo 24, VIII, da Lei 8666/93.

São Paulo, 05 de abril de 2005.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro